

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2022

de 7 de dezembro

A agenda da Reforma Fiscal delineado pelo Governo tem vindo a introduzir vários instrumentos visando promover a formalização da economia, nomeadamente através da exigência de emissão de fatura por cada transação com impacto na redução da evasão fiscal, no alargamento da base tributável e no combate da economia paralela e do comércio informal.

Nesta senda, o Governo preconiza a melhoria dos níveis de eficiência e eficácia da Administração Tributária, com vista a melhoria da qualidade do atendimento e satisfação, recuperação das dívidas fiscais, notificação eletrónica, introdução da assinatura digital, automatização dos processos de cobrança e inspeção tributária e a introdução da faturação eletrónica.

Considerando que o estado atual da economia nacional ainda se caracteriza pela existência de uma percentagem significativa de agentes económicos atuando na informalidade, muitas vezes associada a dificuldades de emissão de faturas, há necessidade de se definir um regime jurídico que permita reduzir os níveis de informalidade, integrando no sector formal da economia, sectores como agricultura, pecuária e silvicultura; facilitar a comprovação dos gastos suportados nas aquisições de bens e serviços, assegurando, deste modo, a redução da concorrência desleal; fazer face as exigências comerciais dos próprios adquirentes e a existência de determinadas atividades económicas que pela sua informalidade não dispõem de estrutura de natureza administrativa que lhes permita emitir faturas que contenham todos os elementos exigidos pelo n.º 5 do artigo 32º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O Presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de faturas/faturas-recibos eletrónicos por partes de adquirentes/destinatários de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores.

Artigo 2º

Âmbito

1- O Presente diploma é aplicável aos sujeitos passivos com residência fiscal no território nacional enquadrados no regime de contabilidade organizada ou regime especial de micro e pequenas empresas e que no exercício de atividades económicas adquiram, no território nacional, bens e serviços especialmente dos sectores agrícola, silvícola e pecuária.

2- Nos termos do disposto no número anterior, o presente diploma só é aplicável nos casos em que a transmissão de bens e prestação de serviços seja efetuada por pessoas singulares, que não tenham capacidade de emitir faturas ou faturas-recibo.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- “Autofacturação” emissão de faturas ou faturas-recibos por parte do adquirente de bens ou serviços em substituição do fornecedor;
- “Fatura/fatura-recibo Auto faturado”, documento comercial que contém todos os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 32º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

CAPÍTULO II

REGRAS DE AUTOFACTURAÇÃO

Artigo 4º

Requisitos para a Auto faturação

1- As faturas/faturas-recibo resultantes de autofacturação devem ser emitidas de forma eletrónica, nos termos do Decreto-lei n.º 79/2020, de 12 de novembro, e conter todos os elementos do n.º 5 do artigo 32º do CIVA.

2- As faturas referidas no número anterior devem conter a menção “autofacturação” e não confere direito a dedução em sede do IVA.

3- As faturas, faturas-recibos resultantes de autofacturação são disponibilizados ao fornecedor por via eletrónica ou em suporte papel, mediante aceitação do fornecedor de bens e serviços.

4- A não observância do disposto nos números anteriores ficam os adquirentes impossibilitado de deduzir os referidos gastos para efeito do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Coletivas.

5- Os adquirentes referidos no n.º 1 do artigo 2º devem promover a inscrição dos fornecedores junto da Direção Nacional de Receitas de Estado, quando estes não tenham sido ainda inscritos.

Artigo 5º

Registo e conservação

Os valores auto faturados devem estar devidamente discriminados na contabilidade dos adquirentes e conservados nos termos do Código do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Coletivas.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 6º

Fiscalização

Compete a Direção Nacional de Receitas do Estado:

- Enquadrar anualmente de forma oficiosa os sujeitos passivos, de acordo com os regimes previstos nas leis fiscais;
- Notificar os sujeitos passivos do enquadramento bem como as suas obrigações fiscais; e
- Fiscalizar e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma.

Artigo 7º

Violação do dever de emissão de faturas, faturas-recibo

A violação do disposto no presente diploma constitui infração tributária, punível com coima nos termos do Regime Jurídico de Infração Tributária não Aduaneira.

Artigo 8º

Entrada em vigor

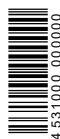
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de novembro 2022. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.

Promulgado em 5 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



4 531000 000000